



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA  
NORTE DO PARANÁ**

**CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 09/2017**

A COMISSÃO ORGANIZADORA do Concurso Público, visando a contratação aos cargos de ASSESSOR JURÍDICO e CONTADOR, nomeada nos termos da Portaria nº 01/2017, com amparo no Edital 02/2017, tendo em vista a deliberação em 03/07/2017 diante dos recursos apresentados quanto ao gabarito provisório e à prova objetiva, FAZ SABER que foram julgados os recursos conforme segue:

I – Recurso interposto pelo candidato **FAUSTO DE OLIVEIRA** face a questão nº 16 da prova de ASSESSOR JURÍDICO, foi CONHECIDO e no mérito julgado PROCEDENTE. Fundamentação: a alternativa que corretamente responde a questão 16 da prova de Assessor Jurídico é a alternativa “B”, assim deve ser retificado o gabarito para fins de constar como correta a alternativa “B” na questão 16. Visto e examinado o Recurso interposto por FAUSTO JOSÉ DE OLIVEIRA, foi o mesmo conhecido e no mérito provido para fins de retificação do gabarito da prova de ASSESSOR JURÍDICO, na questão nº 16, para alternativa “B”.

II – Recurso interposto pelo candidato **PETERSSON DA SILVA MENTA**, face as questões 03,08, 12 e 16 da prova de ASSESSOR JURÍDICO, foi CONHECIDO e no mérito julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Fundamentação: alega o candidato que a questão 03 precisa ser retificada haja vista que o gabarito preliminar aponta como correta a alternativa “D” pois entende-se que somente a assertiva IV estaria correta, já o candidato alega que a alternativa “A” seria a correta, pois todas as assertivas estão corretas. Verificando a questão pode-se constatar que não há motivo para reforma do gabarito. Com efeito, a assertiva I está de acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, a assertiva II está de acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.107/2005, a assertiva III está em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.107/2005, assim, as assertivas I, II e III estão corretas, restando incorreta apenas a assertiva IV. Aduz o candidato que a assertiva IV estaria igualmente correta pelo fato de que a palavra “contrato” na assertiva IV tem relação com o protocolo de intenções pois tal protocolo de intenções “é um contrato entre os entes consorciados”. Nesse sentido, verifica-se que não assiste razão ao candidato, pois a literalidade da norma exposta no artigo 6º, I, da Lei nº 11107/2005 não dá margens a interpretações subjetivas, mas é claro e expresso em afirmar que “O consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções” não se referindo, assim, à “contrato” pois que são figuras jurídicas diferentes. Assim sendo, a assertiva III está incorreta, sendo a única incorreta na questão, portanto a alternativa correta é a “D”, não merecendo reforma. Na questão nº 08 alega o candidato que o gabarito prevê como certa a alternativa “B” vez que aponta como certas as assertivas I e III, ao passo que, assim, a única incorreta seria a assertiva II. Segundo o candidato deve ser retificado o gabarito para constar a alternativa correta a letra “C”, pois somente a assertiva I estaria efetivamente correta. Segundo o candidato a assertiva III está igualmente incorreta porque estipularia como única exceção à regra da não acumulação remunerada de cargos públicos a da alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da CF/1988, sendo que o artigo em questão apresenta outras duas exceções, assim, a assertiva III estaria incorreta. Analisando os argumentos do candidato, verifica-se que não há razão para alteração pleiteada vez que a assertiva III não pretendeu apontar como única exceção a previsão do inciso “b”



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

do inciso XVI do artigo 37 da CF, mas apenas apresenta uma hipótese de exceção, estando correta a assertiva, vez que, caso pretendesse a Comissão estabelecer na assertiva que somente essa seria a única exceção permitida, teria que colocar no período a palavra “somente” ou “unicamente”, construindo o período da seguinte forma: “exceto somente” ou ainda “exceto unicamente”, mas isso não houve, o que houve foi a afirmação de uma regra e afirmação de uma exceção constitucional, sem querer avaliar se esta seria única exceção, dessa forma acredita a Comissão que houve má interpretação do candidato na questão que não analisou-a objetivamente ou por falha na interpretação do texto, o que faz parte também do processo de cognição e resposta. Com relação ao pedido de retificação do gabarito da questão 12, o candidato alega que o gabarito preliminar apontou como correta a alternativa “C” sendo que o candidato aponta como correta também a alternativa “A” pois a sindicalização seria também um instrumento de garantia dos direitos coletivos. Assim, pleiteia que seja considerado correta tanto a alternativa “A” quanto a “C” ou que seja anulada a questão. Não assiste razão ao candidato, haja vista que a questão versa sobre os chamados “remédios constitucionais” todos com assento no artigo 5º da Constituição, sendo eles o Mandado de Segurança (art. 5º, LXX), o Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI), o habeas data (art. 5º, LXXII) e a ação popular (art. 5º, LXXIII), todos visando a proteção e garantia dos direitos fundamentais individuais ou coletivos. Nesse sentido, em que pese a sindicalização possa ser tratada por alguma doutrina como necessária à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, não pode ser ela tida como “remédio constitucional”, visto que não encontra assento no artigo 5º da CF/1988 e não é tida na doutrina predominante como instrumento constitucional de defesa dos direitos fundamentais coletivos, ao passo que a Constituição não a elencou no rol das garantias fundamentais constantes do artigo 5º da CF/1988. Assim, a única alternativa que contempla esses remédios constitucionais em consonância com o previsto no artigo 5º da CF/1988 é a alternativa “C”, assim, não merece reforma a questão. O que se refere ao pedido de reforma do gabarito da questão nº 16, nesse ponto merece acolhida o recurso do candidato, para o fim de ser alterado para a alternativa B, conforme fundamentos já expostos anteriormente na análise do recurso anterior, por ficar evidenciado o erro da Comissão na atribuição da resposta correta. Assim, visto e examinado o Recurso interposto por PETERSSON DA SILVA MENTA, foi o mesmo conhecido e no mérito PARCIALMENTE provido para fins de retificação do gabarito da prova de ASSESSOR JURÍDICO, na questão nº 16, para alternativa “B”

III - Recurso interposto pela candidata **ERICA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS**, face as questões 08 e 16 da prova de ASSESSOR JURÍDICO, foi CONHECIDO e no mérito julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Fundamentação: alega a candidata que o gabarito preliminar da questão 08 aponta como correta a alternativa B, sendo que para a candidata a assertiva III não está correta, devendo, assim, ser retificado o gabarito para alternativa C. Alega a candidata que a assertiva III apenas faz referência a uma única hipótese de exceção constitucional à regra de não cumulação remunerada de cargos públicos, ou seja, apenas à alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da CF/1988, havendo ainda outras 2 exceções. A Comissão já se manifestou quando o assunto na análise do recurso do candidato PETERSSON DA SILVA MENTA, quando o mesmo vale-se dos mesmos argumentos agora trazidos pela candidata ERICA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS, sendo que a verificou-se que não há razão para alteração do gabarito preliminar da questão, vez que a assertiva III não pretendeu apontar como única exceção a previsão do inciso “b” do inciso XVI do artigo 37 da CF, mas apenas apresenta uma hipótese de exceção, estando correta a assertiva, vez que, caso pretendesse a Comissão estabelecer na assertiva que somente essa seria a única exceção permitida, teria que colocar no período a palavra “somente” ou “unicamente”, construindo o período da seguinte forma: “exceto somente” ou ainda “exceto unicamente”, mas isso não houve, o que houve



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA  
NORTE DO PARANÁ**

foi a afirmação de uma regra e afirmação de uma exceção constitucional, sem querer avaliar se esta seria única exceção, dessa forma acredita a Comissão que houve má interpretação do candidato na questão que não analisou-a objetivamente ou por falha na interpretação do texto, o que faz parte também do processo de cognição e resposta. Assim, deve ser mantido o gabarito preliminar da questão 8. No que se refere ao pedido de retificação do gabarito da questão nº 16, esta também já foi objeto de análise da Comissão, pelo que, de fato, verificou-se o erro pela Comissão, sendo deferida a retificação, passando a questão 16 a ter como correta a letra “B”. Assim, visto e examinado o Recurso interposto por ERICA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS, foi o mesmo conhecido e no mérito PARCIALMENTE provido para fins de retificação do gabarito da prova de ACESSOR JURÍDICO, na questão nº 16, para alternativa “B”.

IV - Ficam divulgados os gabaritos definitivos das provas objetivas para ACESSOR JURÍDICO e CONTADOR:

Cargo:	ASSESSOR JURÍDICO									
Questão	A	B	C	D	Questão	A	B	C	D	
1			X		11			X		
2			X		12			X		
3				X	13		X			
4				X	14				X	
5		X			15				X	
6	X				16		X			
7		X			17	X				
8		X			18				X	
9			X		19		X			
10		X			20			X		

Cargo:	CONTADOR									
Questão	A	B	C	D	Questão	A	B	C	D	
1			X		11		X			
2			X		12		X			
3	X				13				X	
4				X	14				X	
5				X	15		X			
6		X			16			X		
7			X		17				X	
8	X				18			X		
9			X		19				X	
10				X	20				X	



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA  
NORTE DO PARANÁ**

V – A Comissão Organizadora fará publicar em edital específico a classificação provisória dos candidatos.

Wenceslau Braz-PR; 04 de julho de 2017.

**RONNY CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Seleção

**NEURI JOSÉ DOS SANTOS**  
Membro da Comissão de Seleção

**BRUNO HENRIQUE FERREIRA**  
Membro da Comissão de Seleção

**ELIAS MALUF**  
Membro da Comissão de Seleção

**RAFAEL ADOLFO DE LIMA SOUZA**  
Membro da Comissão de Seleção

**DR. JÚLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI**  
Membro da Comissão de Seleção  
Representante da OAB/PR